

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dá aos serviços de assistência judiciária das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá aos serviços de assistência judiciária das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados, no concernente à contagem dos prazos em dobro e à intimação pessoal de todos os atos do processo.

Art. 2º O art. 5º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “*estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*”, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

Art. 5º.....

§ 5º *Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.*

§ 6º. *Os escritórios de assistência judiciária das Universidades, quando representarem os necessitados,*

gozarão dos mesmos benefícios do § 5º, no concernente aos prazos e à intimação pessoal.” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, insculpidos em nossa Magna Carta, é o da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte desfavorecida de recursos financeiros procura o serviço de assistência jurídica das Faculdades de Direito, na maioria das vezes, com os prazos escoando para a apresentação de defesa ou recurso em ação que contra ela é movida.

Milhares são as pessoas que procuram os serviços de assistência judiciária em situação como essas descritas acima. A Defensoria Pública, todavia, não dispõe de pessoal suficiente para atendê-las, e elas acabam por ver a situação jurídica, na qual tomam parte, ser contra elas decidida.

As Faculdades de Direito realizam relevante atividade no setor de assistência jurídica gratuita do mesmo modo que a Defensoria Pública o faz.

Considerando que os beneficiários da justiça gratuita não têm, às vezes, sequer um telefone próprio; mudam de endereço com frequência; e os Correios encontram dificuldade em lhes entregar correspondências, por morarem muitas vezes em lugares inóspitos; e que os escritórios de assistência jurídica das Faculdades de Direito prestam os mesmos serviços que as Defensorias Públicas; é de toda a justiça que também eles gozem do prazo em dobro e das intimações pessoais.

Assim, é necessário acrescentar essa faculdade a fim de se obviar as dificuldades que são impostas aos serviços de assistência judiciária das Faculdades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, que foi sugerida pelo professor Ms. Cláudio Uradás Homercher, que detectou a necessidade, a partir de sua vivência no Serviço de Assistência Judiciária da Universidade Luterana do Brasil de Canoas-RS, durante o período de 10 (dez) anos que atuou como docente do SAJULBRA.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA